



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44190.000001/2016-13
ENTIDADE:	Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	12/2016-57, de 20/05/2016
DECISÃO Nº:	Despacho Decisório 155/2018/CGDC/DICOL, na 414ª Sessão Ordinária em 17/09/2018
RECORRENTES:	Cláudio Henrique Mendes Cereser (Presidente), Edson Luiz de Oliveira (Diretor de Seguridade), Josué Fernando Kern (Diretor Financeiro) e Manuel Antônio Ribeiro Valente (Diretor Administrativo)
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RELATOR:	Carlos Alberto Pereira

RELATÓRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelos recorrentes acima indicados contra a decisão da DICOL/PREVIC que, aprovando o Parecer 496/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 14/09/2018, julgou procedente o Auto de Infração 12/2016-57 e aplicou a penalidades de multa a todos os autuados, acrescida da penalidade de inabilitação por dois anos aos recorrentes Cláudio Henrique Mendes Cereser e Josué Fernando Kern e de suspensão por 180 dias aos recorrentes Edson Luiz de Oliveira e Manuel Antonio Ribeiro Valente.

I – Do Auto de Infração

2. Consta do Fundamento Legal do Auto de Infração que este foi lavrado em face dos recorrentes pela violação ao art. 9º, §1º da Lei Complementar 109/2001, arts. 9º, 10 e 16 da Resolução CMN 3.792/2009, com conduta capitulada no art. 64 do Decreto 4.942/2003, acrescido de infringência ao art. 28, alínea “c” do Estatuto da entidade.

3. O relatório do Auto de Infração informa os fatos que ocasionaram a lavratura do auto de infração, relativamente à aplicação de recursos financeiros do Plano CeeePrev (CNPB 2002.0014-56) por meio da contratação de administrador e de gestor de fundos de investimento pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro (BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e BNY Mellon Administração de Ativos Ltda.), em desrespeito às determinações do Conselho Monetário Nacional e da Política de Investimentos quanto à necessidade de análise dos riscos a que estão expostos os planos de benefícios, inclusive o potencial alinhamento de interesses entre os prestadores de serviços e os riscos decorrentes da ausência de segregação entre as funções de administração, de gestão e de custódia.

4. Apontou a Fiscalização que a Política de Investimentos da entidade era ainda mais restritiva do que a Resolução do CMN quanto a potencial conflito de interesses e que a não observância e as consequências desse ato por parte dos gestores da entidade restaram demonstradas quando da aprovação e aplicação de recursos em dois fundos de investimento em cotas (FIC) de fundos de investimento: (i) BNY Mellon Sul Energia Fundo de Investimentos em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado – FIC FIM e (ii) BNY Mellon Sul Energia Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Participações – FIC FIP. Tais Fundos contavam, além dos serviços de administração da BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM SA, também com os serviços de gestão prestados pela BNY Mellon Administração de Ativos Ltda., esta do mesmo grupo econômico e integralmente controlada pela administradora.

BNY MELLON SUL ENERGIA FIC FIM

5. O Comitê Consultivo de Investimentos (CCI), em 22/03/2012, aprovou a constituição do FIC FIM, apesar de pareceres da Gerência de Controladoria e Jurídica terem registrado a ausência de segregação das funções e o potencial conflito de interesses. O CCI decidiu recomendar à Diretoria Executiva, por maioria de votos, a criação do FIC FIM no volume máximo de R\$ 47 milhões, de acordo com o limite estabelecido no item 6.2 da Política de Investimentos 2012-2016.

6. A recomendação do Comitê (CCI) foi aprovada de maneira unânime pela Diretoria-Executiva em 26/04/2012. Em 03/05/2012 foi assinado o Termo de Adesão ao Regulamento do fundo e em 09/05/2012 o Boletim de Subscrição e realizada a aplicação no valor de R\$ 47 milhões.

7. Em trinta e oito meses de operação (até 30/06/2015), o fundo apresentou um rendimento de - 0,58% e diante desse baixo desempenho a Fundação CEEE optou por solicitar o resgate da parte líquida do Fundo, que atingiu o montante aproximado de R\$ 32 milhões.

8. A parte ilíquida do fundo decorreu de aplicação efetuada pelo Gestor BNY Mellon em dois fundos: Tejo Fundo de Investimentos em Ações, no valor aproximado de R\$1,0 milhão, e Fundo de Investimento Imobiliário RSB1. A aquisição no Fundo RSB1 com participação de R\$ 8,9 milhões foi efetuada em 06/06/2012, sendo que este fundo detinha 95% de sua posição lastreada em créditos imobiliários (CCIs) oriundos da Companhia Termoelétrica do Espírito Santo S.A. (CTES), com objetivo de implementação de usina termoelétrica no Município de Aracruz-ES, denominada Usina Termoelétrica Cauhyra. Em 18/09/2012, o Mellon Sul Energia FIC FIM adquiriu mais R\$ 5 milhões do Fundo RSB1.

9. Segundo o Relatório do Auto de Infração, os problemas relacionados a Usina Cauhyra eram conhecidos quatro meses antes da aplicação pelo Fundo BNY Mellon Sul Energia FIC FIM, em 06/06/2012, visto que em 13/02/2012 a ANEEL lavrou termo de notificação por constatar descumprimento do cronograma de implantação da Usina, o que posteriormente resultou na penalidade de revogação da autorização para implantar a UTE Cauhyra em 18/12/2012. Além do mais, a entidade tinha ciência da inadequação do investimento, que chegou a ser oferecido diretamente ao Diretor Financeiro em 30/05/2012

e que não chegou sequer a ser encaminhado para apreciação do CCI.

10. Os fiscais apontam que se os gestores da entidade tivessem acompanhado as aplicações no Mellon Sul Energia FIC FIM desde 09/05/2012, data do aporte de R\$ 47 milhões, no exercício do seu dever fiduciário, teriam identificado a aquisição das CCIs CTESO e atuado junto ao gestor para questioná-la, inclusive poderiam ter evitado a outra aquisição em 18/09/2012, no valor de R\$ 5 milhões.

11. O auto ainda descreveu a incorporação do patrimônio do RSB1 FII pelo FP1 FI Multimercado LP, em 30/04/2014, destacando que as demonstrações financeiras dos exercícios de 2013 e de 2014 receberam parecer de auditoria independente com "abstenção de opinião". O fundo possuía 75,43% do patrimônio líquido investidos na Cia. Brasil Foodservice Group S/A, que não dispunha de demonstrações financeiras de 2013/2014, o que impediu a auditoria independente de expressar opinião pelas incertezas e seu consequente efeito cumulativo sobre as Demonstrações Financeiras. A Brazil Foodservice Group S/A, conforme comunicado ao mercado de 08/12/2014, passou se denominar Brazal Brasil Alimentos S.A. As empresas nas quais a Brazal possuía participação direta incluíam a Companhia Termoelétrica do Espírito Santo (CTES) e a Brasil Foodservice Operator S/A (BFO). Por meio desta, eram indiretamente controladas diversas outras empresas (Porcão Gourmet Via Parque Ltda.; Pavilhão Rios S.A.; Porcão Licenciamentos e Participações S.A., entre outras); por meio daquela (CTES) era indiretamente controlada a CTES Operadora S/A - CTESO.

12. Concluiu a fiscalização que a participação do Mellon Sul Energia FIC FIM no FP1 FI representou a concentração em atividades de um mesmo conglomerado econômico, que vinha descumprindo suas obrigações institucionais de fechamento e divulgação de informações periódicas, inclusive com a suspensão do registro de companhia aberta da Brazal, pela CVM, em 25/05/2015. Quando ocorreu a aprovação das demonstrações financeiras de 2013, houve o registro de prejuízo de R\$ 397,4 milhões

BNY MELLON SUL ENERGIA FIC FIP

13. O Comitê da CEEE teria aprovado tal investimento em 20/04/2012, condicionado à realização de ajustes no regulamento e ao resultado de uma *due diligence* a ser realizada na sede da administradora. A operação foi aprovada pela Diretoria Executiva em 21/06/2012. O CCI utilizou como subsídio para a decisão Relatórios Técnicos elaborados por três gerências. A Gerência de Investimentos ressaltou o potencial conflito de interesses entre administrador e gestor; a Gerência Jurídica foi mais contundente, afirmando o não atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução CMN 3.792/2009 quanto à segregação de funções e à existência de possível conflito de interesses; a Gerência de Controladoria criticou a ausência de segregação de funções e ainda consignou observação específica a respeito da função custódia, uma vez que o fundo não previa utilizar o custodiante central da Fundação CEEE e que isso ocasionaria prejuízo no acesso a suas informações.

14. Apesar das ressalvas, o CCI aprovou a constituição do FIC FIP, mesmo registrando na ata do comitê o recebimento da versão do regulamento na véspera da reunião e ainda não ter recebido o rol de oportunidades dos Fundos em potencial e sob avaliação. Em 27/07/2012 foi realizada a aplicação de R\$1 milhão no FIC FIP e oito meses depois, em 15/03/2013, o CCI recomendou à Diretoria-Executiva que resgatasse o saldo aplicado pois o gestor teria descumprido o regulamento ao não consultar a Fundação CEEE antes de adquirir quotas dos cinco fundos que possuía; promoveu alteração unilateral da taxa de administração; não apresentou o “pipeline” e outros eventos relacionados a situações de conflito de interesses. Em 19/08/2013, a Fundação CEEE resgatou R\$ 718.180,34 do R\$ 1 milhão aplicado, caracterizando, sem considerar o custo de oportunidade, uma perda de 28,18% na aplicação.

15. A Fiscalização destacou que o processo de seleção de gestores registrado na Política de Investimentos vigente em 2012 na Fundação CEEE teria sido fruto de um processo de reformulação em relação ao regramento anterior, sendo que o Conselho Deliberativo teria introduzido requisito específico a preponderar sobre os demais no processo de seleção de gestores, qual seja, exigência de segregação de funções conforme estabelecida pelo CMN no art. 9º da Resolução 3.792/09. E que o processo que culminou com a seleção do BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. para administrar e o BNY Mellon

Administração de Ativos Ltda. para gerir a carteira dos fundos não teria observado tal restrição. Os relatórios técnicos emitidos pelas gerências da Fundação meramente registraram alertas quanto à ausência de segregação por conglomerado financeiro e que este fato contribuiria para o aumento dos riscos na gestão dos recursos.

16. O auto traz relatos quanto à *due diligence* realizada pela Fundação CEEE na sede do BNY Mellon, bem como outros fatos envolvendo a conduta deste e que poderiam ter sido considerados à época, como a alteração unilateral da taxa de administração, que resultou na necessidade, apontada pela Gerência de Investimentos, de se promover uma revisão em todos os regulamentos dos fundos administrados pelo Mellon. Citou que a *due diligence* não identificou que o regulamento registrado não era o mesmo que fora negociado.

17. Destacou o que poderia ter sido identificado e evitado se não houvesse o conflito de interesses do administrador e gestor do mesmo grupo, como o fato de o Mellon estar agindo de forma contrária aos termos negociados na aquisição de cotas de fundos sem a consulta prévia exigida no regulamento.

18. A Equipe Fiscal concluiu pela inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto 4.943/2003.

19. O Auto de Infração foi composto de 73 anexos relacionados às aprovações da Fundação CEEE aos fundos de investimentos em questão e os desdobramentos posteriores destes investimentos.

II – Da Defesa

20. Após notificados, os autuados apresentaram defesa conjunta e provas documentais alegando, dentre outras abordagens, que: 1. A contratação do Mellon Sul Energia FIC FIM já havia sido objeto dos Relatórios de Fiscalização 18 e 19/2013/ERRS/PREVIC, que não se encontravam relacionados nos anexos do AI; 2. Impossibilidade de resposta aos atos de gestão após terem saído da entidade, em 07/08/2012; 3. Ausência de restrição legal quanto à acumulação das funções de administração e gestão dos fundos pelas regras da CVM; 4. Ausência de descumprimento da Política de Investimentos 2012-2016, visto que as análises técnicas pontuaram apenas ressalvas e não impedimentos, atendidos nos regulamentos dos fundos de acordo com as regras próprias da CVM; 5. Ações e omissões relativas ao FIC FIM seriam de responsabilidade da Diretoria Colegiada que tomou posse em 07/08/2012; 6. A responsabilidade pelas aquisições do FIC FIM sem a autorização do seu único cotista (Fundação CEEE) deveriam ser imputadas aos agentes que atuavam como gestor e administrador do Fundo e não aos recorrentes; 7. Não haveria falta de diligência dos recorrentes como gestores da entidade pelo fato de o investimento não ter dado a lucratividade esperada, pois sua responsabilidade é de meio e não de resultado. Apontaram falta de documentos e colacionaram jurisprudências do TCU e da CVM. Requereram a improcedência do AI e a determinação da tomada de providências pela entidade para ressarcimento de eventuais prejuízos causados pelos administradores e gestores dos Fundos.

III – Da Instrução do Processo

21. A Nota 303/2017/PREVIC, de 24/08/2017 saneou o processo e concluiu pela notificação dos autuados para apresentação de todas as provas que entendessem pertinentes no prazo de 15 dias.

22. No que tange à instrução do processo, referida Nota reconheceu a necessidade de disponibilizar para a defesa a ata do Comitê (CCI) e o relatório técnico que recomendaram à Diretoria Colegiada da Fundação o resgate do saldo existente no FIC FIP, de março de 2013, que apesar de citados no auto de infração, não foram disponibilizados aos defendentes.

23. Quanto ao pedido de inclusão nos autos do processo dos Relatórios de Fiscalização 18 e 19/2013/ERRS/PREVIC, a Previc esclareceu que o procedimento fiscalizatório não se confundiria com o

processo administrativo disciplinar, e que os elementos de prova que fundamentaram o auto de infração já constavam encartados ao auto. A Nota não acatou esta solicitação.

24. A defesa protocolou nova petição e documentos adicionais em 15/09/2017, requerendo, ao final, a intimação da Fundação CEEE para apresentar os "relatórios semestrais elaborados pelo seu Conselho Fiscal, relativos ao acompanhamento e avaliação dos controles internos da EFPC nos anos de 2012 a 2016, no que diz respeito ao acompanhamento dos fundos de investimentos aqui sob avaliação."

25. O pedido foi acatado, com expedição do Ofício 2313/2017/PREVIC, cuja resposta da Fundação CEEE ocorreu em 30/10/2017, com os arquivos solicitados.

26. A Nota 1549, de 31/10/2017, facultou aos autuados a apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias, encaminhando ainda a documentação requerida. Em 22 de novembro de 2017 foram protocoladas as alegações finais dos autuados.

IV – Da Decisão da Previc

27. O Parecer 496/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 17/09/2018, refutou todas as teses da defesa e propôs à Diretoria Colegiada da Previc julgar PROCEDENTE o Auto do Infração 0012/16-57, de 20/05/2016, em relação aos autuados Cláudio Henrique Mendes Cereser, Edson Luiz de Oliveira, Josué Fernando Kern e Manuel Antônio Ribeiro Valente por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no §1º do art. 9º da Lei Complementar 109, de 2001, combinado com o os arts. 4º, 9º, 10 e 16 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 2003, com aplicação da pena de multa de R\$ 40.339,59, atualizada pela Portaria Previc 696, cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 DIAS para os autuados Edson Luiz de Oliveira (Diretor de Seguridade) e Manuel Antônio Ribeiro Valente (Diretor Administrativo), e aplicação da pena de Multa de R\$ 40.339,59, atualizada pela Portaria Previc 696, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 ANOS para os autuados Cláudio Henrique Mendes Cereser (Presidente) e Josué Fernando Kern (Diretor Financeiro).

28. O Parecer 496 foi aprovado por unanimidade pela Diretoria Colegiada da Previc em 17/09/2018, na 414ª Sessão Ordinária, julgando assim procedente o Auto de Infração, em relação a todos os autuados, conforme ementa:

“EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ANÁLISE DE RISCOS INSUFICIENTE. PROCEDÊNCIA.

1. A aquisição de Cotas de Fundo de Investimento em Participações sem a análise de riscos suficiente viola o disposto nos arts. 1º, 4º e 9º da Resolução CMN 3.792/09.

2. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil.

3. Demonstrado o nexu causal entre as condutas dos autuados e a infração administrava, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores.

4. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.”

V – Dos Recursos

29. Os atuados apresentaram recurso conjunto em 28/11/2018. Como preliminares, discorreram sobre a nulidade do auto de infração por força do descumprimento da previsão contida no §2º do art. 22 do Decreto 4.942 e da falta de intimação do julgamento para sustentação oral junto à Previc. No mérito, discorreram sobre a contratação do BNY Mellon, do processo seletivo interno, da segregação de funções entre administrador e gestor de fundos perante a legislação, da aplicação em fundos de investimento pelo gestor sem a anuência da Fundação, do prejuízo apontado e sua demonstração, dos desenquadramentos apontados pelo Conselho Fiscal e da responsabilidade dos dirigentes e dos controles internos da Fundação CEEE. Requerem o julgamento pela nulidade do auto de infração pelas preliminares apontadas e, no mérito, pleiteiam a declaração de improcedência do auto considerando a correção dos atos praticados pelos recorrentes na condição de gestores da entidade fechada.

30. A Nota 154/2019/PREVIC, de 06/02/2019, avaliou possível reconsideração por parte da autarquia com base no art. 56, §1º da Lei 9.784, de 1999, que dispõe que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

31. A proposta de manutenção da Decisão de Julgamento foi acolhida de forma unânime pela Diretoria Colegiada da Previc em sua 429ª Sessão Ordinária, realizada em 11/02/2019.

32. Os autos foram recebidos na Câmara de Recursos da Previdência Complementar e no sorteio realizado na 89ª Reunião Ordinária da CRPC, de 27 de março de 2019, distribuiu-se o processo para os membros representantes das entidades fechadas de previdência complementar.

É o relatório.

Brasília, 29 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Carlos Alberto Pereira

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 08/07/2019, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2794403** e o código CRC **BA6B11DB**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44190.000001/2016-13
ENTIDADE:	Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	12/2016-57, de 20/05/2016
DECISÃO Nº:	Despacho Decisório 155/2018/CGDC/DICOL, da 414ª Sessão Ordinária em 17/09/2018
RECORRENTES:	Cláudio Henrique Mendes Cereser (Presidente), Edson Luiz de Oliveira (Diretor de Seguridade), Josué Fernando Kern (Diretor Financeiro) e Manuel Antônio Ribeiro Valente (Diretor Administrativo)
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RELATOR:	Carlos Alberto Pereira

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

I – SÍNTESE DA PEÇA RECURSAL

1. Cláudio Henrique Mendes Cereser, Josué Fernando Kern, Edson Luiz de Oliveira e Manuel Antônio Ribeiro Valente interpuseram, em conjunto, recurso voluntário em face do Despacho Decisório 155/2018/CGDC/DICOL, proferido pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - Previc, que julgou procedente o Auto de Infração 12/2016-57, aplicando, para cada um deles, a pena de multa no valor de R\$ 40.339,59, cumulada com a inabilitação por 2 anos aos dois primeiros e de suspensão por 180 dias aos dois últimos.

2. Em síntese, os Recorrentes suscitaram, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por não oportunizar a aplicação da previsão contida no art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 e pela falta de intimação para sustentação oral junto à Previc. Em relação ao mérito propriamente dito, sustentaram a improcedência do auto de infração.

II – TEMPESTIVIDADE

3. O Decreto 4.942, de 2003, prevê o cabimento de recurso em face da decisão proferida no julgamento do relatório conclusivo pela Diretoria Colegiada da Previc, observando o prazo de quinze dias contados do recebimento da decisão-notificação.

4. Tratando-se de intimações expedidas por notificação postal, com aviso de recebimento, o prazo para interposição do competente recurso tem início a partir do primeiro dia útil após a notificação, nos termos do art. 29, parágrafo único, do referido Decreto.

5. Consta dos autos a informação de que a decisão da Previc foi publicada no Diário Oficial da União de 26/10/2018 e a comprovação de que a notificação foi recebida pelo patrono dos recorrentes no dia 06/11/2018. O recurso protocolado no dia 21/11/2018 está no último dia do prazo para seu regular processamento. Portanto, recurso conhecido.

III – PRELIMINARES

6. O art. 37 do Decreto 7.123, de 2010, determina que as preliminares serão apreciadas antes do mérito, conforme invocadas pelos recorrentes.

II.1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - § 2º DO ART. 22 DO DECRETO 4.942

7. Os recorrentes aduzem que nos autos não se verifica informação demonstrando de forma inequívoca a ocorrência de prejuízo ou de circunstância agravante, requisitos para a lavratura do auto de infração, bem como comprovação da concessão de prazo para que os autuados, ou no caso a Fundação CEEE, pudesse corrigir a situação infracional. Reclamam pela aplicabilidade da benesse do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003.

8. O § 2º do art. 22 do Decreto assim preleciona:

“§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.”

9. A Previc posicionou-se no sentido de que a aplicação do benefício pleiteado exige a possibilidade de se corrigir a infração e que, no presente caso, haveria uma impossibilidade material de correção, dado que não seria possível reverter a aprovação e aquisição de cotas de fundos de investimento sem observância dos padrões de segurança apontadas pela regra que trata das aplicações de recursos pelas entidades.

10. A Abrapp, por meio de sua representação, sempre defendeu que preenchidos os três requisitos fixados no dispositivo (ausência de prejuízo, inexistência de circunstância agravante e possibilidade de correção da irregularidade), impõe-se à fiscalização a obrigação de não lavrar o auto de infração, sem que antes fosse oferecida a oportunidade e prazo para corrigir o ato tido como irregular.

11. Destaque-se que essa previsão, e sua interpretação, como apontado, está em consonância com o moderno direito administrativo, no qual, mais do que simplesmente punir aqueles que infringem o disciplinamento legal, um regime repressivo adequado deve, também, buscar a prevenção da prática de atos ilícitos e, em determinadas situações, priorizar a correção da irregularidade.

12. Para a fiscalização, a sua observância constitui-se numa obrigação e, sob a ótica do fiscalizado, numa importante proteção para evitar as gravíssimas consequências advindas da simples lavratura de um auto de infração.

13. E o prejuízo mencionado configura-se, apenas, quando associado a danos financeiros à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou aos seus participantes, que deve ser demonstrado e mensurado para afastar a possibilidade de se aplicar tal previsão.

14. Contudo, na situação aqui sob análise, o prejuízo financeiro restou comprovado quando ocorreu provisionamento para perdas relacionada às CCIs da CTESO, além dos menores prejuízos relacionados ao Fundo Tejo e ao FIC FIP.

15. Nesse sentido, a existência de deficiências nas análises do investimento, que posteriormente acarretaram provisionamentos para perdas e resgates inferiores ao valor investido, enseja o reconhecimento da impossibilidade de aplicação do dispositivo previsto no Decreto 4.942.

16. Cabe apenas destacar que a pertinência de se ingressar com ação judicial contra os administradores e gestores do fundo de investimento, por si só, não configura prejuízo para fins de apuração de eventual enquadramento no § 2º do art. 22, visto que a direito de ação em proteção à entidade é inerente a atividade de gestão de qualquer instituição.

Diante de todo o exposto, voto pela rejeição da preliminar.

III.2. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL JUNTO À PREVIC

17. Os recorrentes defendem que a decisão proferida pela Previc malferiu os princípios da ampla defesa e da publicidade, haja vista a falta de intimação para o acompanhamento da sessão da Diretoria Colegiada da Previc que julgou o recurso apresentado, bem como pela impossibilidade de sustentação oral por parte do patrono dos recorrentes.

18. A condução do processo sem a intimação do procurador quando da realização do julgamento pela primeira instância administrativa teria um caráter de sessão secreta, o que o ordenamento pátrio impede, bem como violaria prerrogativas previstas na Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia, que prevê como direito do advogado intervir em favor da parte, seja em tribunal seja em deliberações colegiadas da administração pública.

19. Defendem os recorrentes que embora não exista previsão expressa neste sentido nos normativos da Previc, pelo princípio da publicidade dos atos, a intimação e a faculdade de sustentação oral são necessárias para o cumprimento da Lei 9.784/99 e das disposições constitucionais que obrigam a publicidade dos atos. Indicaram como exemplos deliberações colegiadas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e julgamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da obrigatoriedade da publicidade dos julgamentos administrativos.

20. Sem razão os recorrentes.

21. À PREVIC, no exercício do seu poder de polícia para apuração de infrações conferido pela Lei 12.154, de 2009, notadamente no art. 2º, inciso II, é concedido também o poder de julgar e aplicar as penalidades cabíveis em primeira instância administrativa. Referida decisão proferida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, exercido por esta CRPC.

22. O Decreto 4.942, de 2003, que regulamenta o processo administrativo sancionador no âmbito

do regime de previdência complementar, não prevê intimação para sustentação oral nos julgamentos pela primeira instância administrativa, no caso a Diretoria Colegiada da Previc. Por sua vez, o regimento Interno da Previc à época do julgamento, aprovado pela Portaria MF 529, de 08 de dezembro de 2017, também não contém previsão para tanto.

23. A Previc, na Nota 154/2019, que avaliou a possibilidade de retratação da decisão da Diretoria Colegiada, rebateu o presente argumento destacando que a jurisprudência juntada pelos recorrentes não seria adequada ao caso aqui sob análise, não se prestando para a analogia com o processo administrativo sancionador do segmento das entidades fechadas de previdência complementar.

24. A ausência de previsão legal ou regulamentar para o acompanhamento de sessão de julgamento, no âmbito administrativo, não acarreta violação dos princípios constitucionais quando o processo segue seu regular trâmite e este permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. A falta de intimação para o fato, por si só, não gera nulidade.

25. Portanto, a ausência de intimação do procurador do autuado quanto à ocorrência do julgamento da DICOL, por não encontrar amparo no Regimento Interno da Previc, não causa qualquer prejuízo à defesa e ao exercício da ampla defesa e do contraditório, posto que é assegurado aos procuradores sustentar oralmente, inclusive levantando questões de ordem, quando da efetivação do duplo grau de jurisdição por este colegiado, como assegura o art. 33 do Decreto 7.123, de 2010, e arts. 27, inciso V, e 28 do Regimento Interno da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, aprovado pela Portaria MPS 282, de 31 de maio de 2011.

Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar.

IV – MÉRITO

26. O órgão fiscalizador concluiu, na ementa do julgado, que os gestores da Fundação CEEE descumpriram os arts. 4º e 9º da Resolução CMN 3.792/2009, quando aprovaram a aplicação de recursos em dois fundos de investimentos no qual o administrador e o gestor eram do mesmo grupo econômico. No curso da decisão também constam referências aos arts. 10 e 16 da citada resolução, conforme resumo do investimento:

- Prestadores de serviços: BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A e BNY Mellon Administração de Ativos Ltda;
- Fundos:
 - BNY Mellon Sul Energia Fundo de Investimentos em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado (FIC FIM) - R\$ 47,0 milhões em 09/05/2012;
 - BNY Mellon Sul Energia Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Participações (FIC FIP) – R\$1,0 milhão em 27/07/2012.

27. Os dispositivos da Resolução infringidos preveem:

“Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos; e

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios.

...

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Art. 10. A EFPC deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse dos seus prestadores de serviços.

Parágrafo único. Sempre que houver alinhamento de interesses entre o prestador de serviços e a contraparte da EFPC, esta deve se assegurar de que o prestador de serviços tomou os cuidados necessários para lidar com os conflitos existentes.

..

Art. 16. A EFPC deve definir a política de investimento para a aplicação dos recursos de cada plano por ela administrado. ...” (grifos nossos)

28. A Previc concluiu que além do descumprimento legal, os gestores também não teriam feito uma regular seleção prévia na contratação em questão, com descumprimento do item 6.2 da Política de Investimentos do plano de benefícios então em vigor.

29. A argumentação apresentada pelos Recorrentes no presente julgamento deve ser avaliada considerando que a gestão deles na Fundação CEEE se deu no período entre 13/12/2010 e 07/08/2012, com exceção do Sr. Manoel Valente, que permaneceu mais tempo na direção da entidade. E os investimentos se deram em 09/05/2012 (FIC FIM) e 27/07/2012 (FIC FIP).

30. Portanto, as informações prestadas no Relatório do Auto de Infração e na decisão da Previc sobre fatos ocorridos posteriormente não podem ser aqui levadas em consideração por não serem de responsabilidade dos ex-gestores e assim não imputáveis aos recorrentes.

31. A defesa discorre sobre a contratação do BNY Mellon, que teria sido regular e com o objetivo de diversificar a carteira, dado que a diversificação se prestaria a reduzir a exposição ao risco, mormente o de mercado. E que, de fato, houve a seleção de instituições financeiras para fins de investimento dentre vários fornecedores, sem a instauração de um rito competitivo, mas sim pela análise de alternativas vantajosas. Que tais análises eram desenvolvidas pela Gerência de Investimentos, que passava para o CCI (Comitê Consultivo de Investimentos) avaliar e definir quanto ao encaminhamento para as instâncias de decisão. Expressam a ausência de qualquer ingerência dos recorrentes na presente contratação.

32. E que o item 6.2 da Política de Investimentos não era determinante, mas sim previa que “*Preponderantemente, a entidade investirá em fundos cujos agentes (gestor, administrador e custodiante) estejam devidamente segregados por conglomerado financeiro*”, dentre outros requisitos.

33. Aduzem que a comparação entre contratações usuais da entidade e a contratação do BNY Mellon, desenvolvida pela Previc no Auto de Infração, seria uma distorção de fatos e das condicionantes estabelecidas na Política de Investimentos. Que tal versão teria o condão de macular o auto, por dar a conotação de que a contratação teria sido apressada, atípica e sem os ritos devidos. Mas que na verdade a Previc teria comparado o previsto na Política de Investimentos de forma errônea, pois teria confundido os procedimentos de contratação de fundos de investimentos com o de seleção de prestadores de serviços de corretagem. A defesa informa que ocorreram reuniões com o gestor BNY Mellon desde agosto do ano anterior à contratação, como comprovação de que esta seguiu um padrão usual e não teria sido abrupta.

34. Com relação à segregação de funções, a defesa aponta que tanto a Política de Investimentos (item 6.2), como a Resolução 3.792/2009, não exigem a segregação de funções entre administrador e gestor por si só. O próprio relatório da Gerência Jurídica conteria a ressalva da existência parcial de segregação de funções, mas que não verificou impedimento para o investimento. A condição de fazerem parte de mesmo

conglomerado financeiro teria apenas o condão de ensejar um potencial conflito de interesse.

35. Na defesa deste entendimento, apresentam trechos do Regulamento do Fundo FIC-FIM, bem como normativos da Comissão de Valores Mobiliários que tratavam do assunto à época, como o art. 15 da Instrução CVM 306/99, que dispunha sobre a segregação física das atividades de administração e gestão na prestação de serviços.

36. Alegaram que a responsabilidade pelo controle dos referidos fundos se dava no âmbito das gerências de investimento e de controladoria, as quais foram omissas em apontar as irregularidades descritas no auto de infração. Tanto assim, o fato da taxa de administração prevista no Regulamento do FIC FIM de 0,5% ter sido unilateralmente alterada pelos fornecedores para 0,8% sem qualquer acompanhamento pelas áreas de controle interno da entidade. Essa situação teria sido regularizada posteriormente, por meio da compensação de remunerações à maior desde a data da constituição do fundo.

37. A defesa também discorre sobre o descumprimento da previsão contida no Regulamento do Fundo (art. 11), de que qualquer investimento a ser operacionalizado pelo gestor deveria contar com a aprovação do seu único cotista, procedimento descumprido pelo fornecedor.

38. Essa ocorrência teria sido reconhecida como erro pelo gestor do FIC. E a Fundação CEEE, quando respondeu à Previc no Relatório de Fiscalização 19/2013/ERRS/PREVIC, destacou não ter identificado infração aos procedimentos internos por parte do corpo técnico ou dos dirigentes à época. E foi a causa da propositura de ação judicial contra o BNY Mellon em face das violações ao Regulamento e às próprias regras da CVM. E que tais problemas também não constaram dos Relatórios de Controles Internos desenvolvidos pelo Conselho Fiscal da entidade, documentação esta solicitada pelos recorrentes para constar no processo.

39. Concluem que o aporte de recursos pelo gestor do FIC-FIM no Fundo RSB1 em 06/06/2012, na ordem de R\$ 14,0 milhões, com descumprimento da regra regulamentar de consulta prévia ao único cotista, eximiria de responsabilidade os dirigentes da entidade. E a referência no Auto de Infração relacionada ao aporte posterior feito neste mesmo investimento, em 18/09/2012, se deu em data posterior à saída deles. E que este investimento somente apareceu na movimentação da carteira do fundo, junto à CVM, em outubro de 2012, data também posterior à gestão dos recorrentes.

40. Tal fato comprovaria a ausência denexo causal entre a conduta dos gestores da entidade e o dano relacionado aos investimentos, posto que eles sequer concorreram para tanto, seja por ação ou omissão. Nessa linha, a defesa aponta que a responsabilidade dos dirigentes de entidade fechada é subjetiva.

41. Os defendentes fazem alusão à Nota Técnica 100/2007/SPC/DELEG, de 17/12/2007, na qual a Previc entendia pela separação de responsabilidade entre os gestores e administradores de fundos de investimento e os dirigentes da entidade. Estes somente poderiam ser penalizados caso tivessem contribuído de alguma forma para o evento danoso. E que embora esta nota tenha sido revogada posteriormente, vigia ao tempo dos fatos.

42. Por fim, aduzem a impossibilidade de imputar desídia ou falta de diligência à Diretoria Executiva, quando as áreas responsáveis pelo assessoramento não se encontravam exercendo efetivamente seu mister. E que o Auto de Infração deixou de considerar as datas pelos quais os recorrentes atuaram na condição de gestores da entidade.

43. Diante dos fatos aqui descritos e do contraditório desenvolvido, o julgamento deve levar em conta alguns fatores. A ação dos recorrentes relacionada aos investimentos ruinosos diz respeito à aprovação destes, e não ao acompanhamento, que foi ou deveria ter sido desenvolvido pelos gestores que os sucederam junto com o corpo técnico da entidade. A avaliação também deve levar em consideração o contido na legislação de regência relacionada aos controles de risco e à prudência que se espera de um dirigente de entidade, na condição de gestor de recursos de terceiros.

44. Realmente, a contratação de fundos de investimento tendo o mesmo conglomerado financeiro na função de administrador e gestor, por si só, não afrontou a política de investimentos da Fundação ELETROCEEE, nem a Resolução CMN 3.792/2009, quando definem a segregação de funções de forma preponderante, ou mesmo quando esta condição deve ser meramente evitada pelas entidades fechadas.

45. O fato é que o art. 10 da Resolução CMN 3.792/2009 estabelecia que as situações de alinhamento de interesses entre os prestadores de serviços e a contraparte requerem da entidade que esta se assegure de que os prestadores de serviços tomaram os cuidados necessários para lidar com os possíveis conflitos. Mesmo sendo um procedimento permitido, a legislação previa cuidados adicionais a serem tomados, reconhecendo assim a existência de maiores riscos a serem monitorados e controlados.

46. A questão é que a situação prevista na norma e na política de investimentos como uma exceção, a ser evitada, foi adotada. Mas os cuidados que deveriam acompanhar a situação, especialmente pelo possível conflito de interesses que a contratação envolvia, não foram efetivamente adotados desde o início do investimento. As observações das gerências jurídica e de controle foram ressalvas que demonstravam a necessidade de um cuidado adicional no acompanhamento do investimento. Mas esse acompanhamento do investimento foi falho, sem dúvida, desde o aporte de recursos no FIC FIM em maio de 2012.

47. Não é coerente que os investimentos ruins executados pelo FIC FIM após o aporte de recursos pela Fundação CEEE tenham sido identificáveis meses depois, após a saída dos recorrentes da diretoria da entidade, em agosto de 2012. Se o aporte de recursos no FIC FIM foi em 09 de maio e o gestor não fez nenhuma consulta formal à entidade sobre possível investimento, o recurso teria ficado no fundo por longo período sem a destinação devida, o que não se revela factível. Tanto os gestores aqui responsabilizados, como a área técnica de investimentos deveriam ter acompanhado as aplicações do fundo, de uma forma ou de outra. E a aplicação no Fundo RSB1, composto de CCIs da Companhia Termoeletrica do Espírito Santo, posteriormente provisionado para perda, se deu em 06 de junho de 2012.

48. Embora a área técnica de uma entidade seja a responsável pela execução de procedimentos de conferência, quando estes não se desenvolvem a contento, a responsabilidade é dos dirigentes. Não há como responsabilizar o técnico sobre falhas de gestão. Cada um tem sua competência definida numa estrutura administrativa. E o dirigente da entidade é o responsável pela condução das atividades técnicas e por consequência, pela qualidade destas atividades.

49. Se o setor responsável pelo controle dos investimentos era falho, isto acarretava um risco de governança, como sabido pela Diretoria, e mais cuidados seriam necessários na aprovação de contratações que trariam um risco direto de conflito de interesses.

50. E não há como imputar a responsabilidade exclusiva aos prestadores de serviços pelas falhas ocorridas nos fundos de investimentos. É notório que a contratação de serviços especializados de terceiros não eximem os integrantes dos órgãos de governança da entidade das responsabilidades previstas em lei, como preconiza a Resolução CGPC 13/2004 (art. 4º, §5º).

51. Nesse sentido foi a conclusão da Previc, no julgamento da Diretoria Colegiada, conforme trecho abaixo:

“66. A contratação sem consideração aos apontamentos das Gerências quanto à inexistência de segregação de funções entre o administrador do fundo e o gestor da carteira e a aplicação nos fundos sem a efetiva avaliação dos controles e dos riscos de alinhamento de interesses entre estes configurou descumprimento do dever fiduciário e de diligência, bem como afronta ao princípio da segurança, estabelecidos no art. 4º, incisos I, II e IV, e no art. 9º da Resolução CMN 3.792/2009.

67. Ainda houve afronta aos arts. 10 e 16 dessa Resolução, pois no presente caso, houve claro alinhamento de interesses entre os prestadores de serviço da entidade, sem que os Diretores, cientes formalmente do problema, pois apontado pelas áreas técnicas, não realizaram os cuidados necessários de modo efetivo para evitar os prejuízos que poderiam advir dessa situação – prejuízos antes potenciais, hoje, efetivos.”

52. Portanto, a escolha do investimento pela Diretoria Executiva da Fundação ELETROCEEE

não considerou os riscos envolvidos, especialmente o risco de conflito de interesses dado que o administrador e o gestor dos dois fundos de investimentos eram do mesmo grupo econômico. E de forma mais grave, dado esse risco maior, não foi considerado pelos gestores a real capacidade das áreas técnicas de investimento e de controle interno dos investimentos quanto ao monitoramento de tais fundos externos.

53. Assim, a prudência e diligência que se esperam do gestor de recursos de terceiros foi comprometida, sem justificativa plausível. E como os prejuízos apurados com tais fundos são originários da contratação deles e das aplicações de recursos, ambas providências autorizadas pela Diretoria Executiva da Fundação, onexo causal resta configurado.

54. De qualquer sorte, necessário considerar os fatos aqui tratados à luz do cenário dos fundos de pensão em 2012, e não de agora, ou mesmo da data da lavratura do auto de infração, em maio de 2016. O BNY Mellon era um banco internacional, de suposto renome e utilizado pelo segmento. Não seria crível acreditar nas ocorrências que somente vieram ao conhecimento comum mais recentemente.

55. A penalidade imputada aos recorrentes na decisão da Previc nos parece muito gravosa para a falha configurada, considerando o cenário na época de sua ocorrência, bem como ao prejuízo havido. A penalidade de multa cumulada com suspensão para alguns deles e inabilitação para outros nos parece excessiva.

56. Levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade e a avaliação da gravidade da infração praticada, afasto a aplicação da penalidade de suspensão e de inabilitação, mantendo a de multa que se afigura suficiente para assegurar o caráter punitivo e preventivo da pena e, conseqüentemente, propiciar o cumprimento do seu efeito pedagógico.

57. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto por Cláudio Henrique Mendes Cereser, Edson Luiz de Oliveira, Josué Fernando Kern e Manuel Antônio Ribeiro Valente, dando-lhe parcial provimento, mantendo a penalidade de multa imputada na Despacho Decisório 155/2018/CGDC/DICOL, de 17/09/2018.

É como voto.

Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA.

1. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, por não estarem presentes os três requisitos previstos na norma.

2. A decisão da Diretoria Colegiada da Previc observou as normas que regem o processo administrativo sancionar dos dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar.

3. Contratação de fundos de investimento no qual o administrador e gestor são do mesmo grupo econômico, sem efetivo monitoramento dos riscos envolvidos e do possível conflito de interesses, configura imprudência e falta de diligência dos dirigentes da EFPC.

4. Provimento parcial do Recurso Voluntário para redução das penalidades imputadas, mantendo-se apenas a penalidade de multa pecuniária, tendo em vista a circunstância dos fatos à luz do cenário da época que se deu os investimentos.

É o voto.

Brasília, 29 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Carlos Alberto Pereira

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 08/07/2019, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2795786** e o código CRC **A15C88ED**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44190.000001/2016-13
ENTIDADE:	Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0012/2016-57
DECISÃO Nº:	155/2108/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	Cláudio Henrique Mendes Cereser (Presidente), Edson Luiz de Oliveira (Diretor de Seguridade), Josué Fernando Kern (Diretor Financeiro) e Manuel Antônio Ribeiro Valente (Diretor Administrativo)
RELATOR:	Carlos Alberto Pereira

VOTO-DIVERGENTE RECURSO VOLUNTÁRIO

DAS PENALIDADES

1. O voto divergente aqui apresentado trata apenas da questão das penalidades aplicadas, pois se trata do único ponto de entendimento que prevaleceu divergente do voto do Relator.
2. A decisão DICOL, que aprovou o parecer 496/2018/CDCII/CGDC/DICOL, de 14/09/2018, apenou os atuados com a pena de multa, cumulada com inabilitação por dois anos para os atuados Carlos Henrique Mendes Cereser (Presidente) e Josué Fernando Kern (Diretor Financeiro). Já para os atuados Edson Luiz de Oliveira (Diretor de Seguridade) e Manuel Antônio Ribeiro Valente (Diretor Administrativo), foi culminada pena de multa e suspensão por 180 dias.
3. O voto proposto pelo relator manteve a autuação, porém considerou a penalidade aplicada muito gravosa, por considerar que o banco BNY Mellon, à época das aplicações (2012), era um banco internacional de boa reputação e utilizado pelo segmento. Assim, propôs manter apenas a pena de multa para todos os atuados.
4. Entendo que manter a graduação de penas entre os atuados espelhe melhor a aplicação dos princípios do Processo Administrativo da proporcionalidade e da razoabilidade. A pena aplicada também

deve refletir a participação individual de cada um dos apenados, na medida de sua participação e de suas responsabilidades

5. Assim, considerando que o Presidente e o Diretor Financeiro possuem responsabilidades diretas e específicas quanto à gestão financeira da Entidade, bem como de supervisão das atividades das Diretorias (no caso do presidente), a estes deve ser aplicada pena mais gravosa que os demais.

6. Entretanto, considero que a pena de inabilitação (para o Presidente e Diretor Financeiro) e de suspensão (para os demais Diretores) seja excessivamente gravosa, pelos motivos expostos no voto do Relator.

7. Assim, entendo que as seguintes penalidades devem ser aplicadas:

8. Para os autuados Carlos Henrique Mendes Cereser (Presidente) e Josué Fernando Kern (Diretor Financeiro): Manter a multa, combinada com suspensão de 180 dias. Para os autuados Edson Luiz de Oliveira (Diretor de Segurança) e Manuel Antônio Ribeiro Valente (Diretor Administrativo): Manter apenas a multa pecuniária.

É como voto.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Maurício Tigre Valois Lundgren

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Tigre Valois Lundgren, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 08/07/2019, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2906716** e o código CRC **B436A4A0**.



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	92ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada no dia 25 de junho de 2019.
Relator:	Carlos Alberto Pereira
Processo nº:	44190.000001/2016-13
Auto de Infração nº:	12/16-57
Despacho Decisório nº:	155/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes:	Cláudio Henrique Mendes Cereser, Josué Fernando Kern, Edson Luiz De Oliveira e Manuel Antônio Ribeiro Alente
Entidade:	Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE
Voto do Relator:	"(...) Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto por Cláudio Henrique Mendes Cereser, Edson Luiz de Oliveira, Josué Fernando Kern e Manuel Antônio Ribeiro Valente, dando-lhe parcial provimento, mantendo a penalidade de multa imputada na Despacho Decisório 155/2018/CGDC/DICOL, de 17/09/2018. (...)".
Voto Divergente:	"(...) Assim, entendo que as seguintes penalidades devem ser aplicadas: Para os autuados Carlos Henrique Mendes Cereser (Presidente) e Josué Fernando Kern (Diretor Financeiro): Manter a multa, combinada com suspensão de 180 dias. Para os autuados Edson Luiz de Oliveira (Diretor de Seguridade) e Manuel Antônio Ribeiro Valente (Diretor Administrativo): Manter apenas a multa pecuniária. (...)".

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular	Votou com o Relator para conhecer do recurso e afastar as preliminares, divergiu apenas no tocante à fundamentação da segunda preliminar. Quanto ao mérito, votou no sentido de aplicar a pena de multa e suspensão de 180 ao Sr. Josué Fernando Kern - Diretor Financeiro e, julgar improcedente aos demais recorrentes.

<p style="text-align: center;">MARCELO SOARES</p> <p>Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Titular</p>	<p>Votou com o Relator para conhecer do recurso e afastar as preliminares. Quanto ao mérito, acompanhou a divergência do Senhor Maurício Tigre.</p>
<p style="text-align: center;">MARIA BATISTA DA SILVA</p> <p>Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p>	<p>Votou com o Relator para conhecer do recurso e afastar as preliminares. Quanto ao mérito, acompanhou a divergência do Senhor Maurício Tigre.</p>
<p style="text-align: center;">ALFREDO WONDRACEK</p> <p>Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p>	<p>Votou com o Relator para conhecer do recurso e afastar as preliminares. Quanto ao mérito, acompanhou a divergência do Senhor Maurício Tigre.</p>
<p style="text-align: center;">MAURÍCIO TIGRE</p> <p>Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p>	<p>Em antecipação de voto, acompanhou o relator em conhecer do recurso, bem como afastar as preliminares. Quanto ao mérito, abriu divergência para aplicar aos autuados Claudio Henrique Mendes Cereser (Presidente) e Josué Fernando Kern (Diretor Financeiro): Manter a multa, combinada com suspensão de 180 dias. Para os autuados Edson Luiz de Oliveira (Diretor de Seguridade) e Manuel Antônio Ribeiro Valente (Diretor Administrativo): Manter apenas a multa pecuniária.</p>
<p style="text-align: center;">FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI</p> <p>Presidente Substituta</p>	<p>Votou com o Relator para conhecer do recurso e afastar as preliminares. Quanto ao mérito, acompanhou a divergência do Senhor Maurício Tigre.</p>

Sustentação Oral: Daniel Pulino (Procurador PREVIC); Hélio da Silva Campos (OAB/RS nº 27.003)

Resultado:

Por maioria, decidiu-se manter o Auto de Infração em relação a todos os recorrentes, alterando-se a penalidade a eles imputada. Manteve-se a pena de multa a todos os recorrentes e, em relação a Carlos Henrique Mendes Cereser e Josué Fernando Kern, substituiu-se a pena de inabilitação por 2 anos por suspensão por 180 dias.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Presidente da Câmara em Substituição



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Membro**



Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, em 10/07/2019, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2942400** e o código CRC **AD75F98A**.

Referência: Processo nº 44190.000001/2016-13.

SEI nº 2942400

PORTARIA Nº 1.640, DE 8 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340 de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59502.000223/2016-34, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 389, de 08 de agosto de 2017, que autorizou transferência de recursos ao Município de Resplendor - MG, para ações de Defesa Civil, para até 30/1/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 8 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.332 - ANTONIO RODRIGUES MARQUES POMBO, rio São Francisco, Município de BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE, irrigação.

Nº 1.333 - ROBERTO ARAUJO, Rio São Francisco, Município de GARARU/SE, irrigação.

Nº 1.334 - EDUARDO PEREIRA BASTOS, Rio Doce, Município de CONSELHEIRO PENA/MG, irrigação.

Nº 1.335 - ROSELE TEIXEIRA DOS SANTOS, Rio São Francisco, Município de PÃO DE AÇÚCAR/AL, irrigação.

Nº 1.336 - MARCIO NERES PEREIRA AGUILAR, Rio Jequitinhonha, Município de ITINGA/MG, irrigação.

Nº 1.337 - TIAGO LINS DONADAO, UHE Rosana, Município de SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ/PR, irrigação.

Nº 1.338 - JOSE REZENDE Mergulhao, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de PAULO AFONSO/BA, irrigação.

Nº 1.339 - RUBENS ANTONIO DE AZEVEDO, ALTAMAR OLIVEIRA DA SILVA, UHE Peixe-Angical, Município de PEIXE/TO, irrigação.

Nº 1.340 - PATRICIA CERQUEIRA DA SILVA, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.341 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.342 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.343 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.344 - ALDENY DOS SANTOS GOMES, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.345 - PIMFOR EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, UHE Furnas, Município de FORMIGA/MG, irrigação.

Nº 1.346 - EULER TEIXEIRA CAMPOS, Rio São Francisco, Município de IBIÁI/MG, irrigação.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

Ministério da Economia

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 25 E 26 DE JUNHO DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 92ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019.

1) Processo nº 44190.000001/2016-13;

Auto de Infração nº 12/16-57;

Despacho Decisório nº 155/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Cláudio Henrique Mendes Cerese, Josué Fernando Kern, Edson Luiz De Oliveira e Manuel Antônio Ribeiro Alente;

Procurador: Hélio da Silva Campos - OAB/RS nº 27.003;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;

Relator designado: Carlos Alberto Pereira;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência

Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No Mérito, por maioria de votos, a CRPC decidiu-se por manter o AI em relação a todos os recorrentes, alterando a penalidade a eles imputada, mantendo-se a penalidade de multa aplicada a todos os recorrentes, e em relação a Carlos Henrique Mendes Cerese e Josué Fernando Kern, pela substituição da pena de inabilitação por 2 anos por suspensão por 180 dias, vencido os votos do Relator, Carlos Alberto Pereira, e do membro João Paulo de Souza e do membro Marcelo Soares.

2) Processo nº 44011.001933/2017-17;

Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek;

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Sra. Maurício Tigre Valois Lundgren.

3) Processo nº 44011.000207/2016-04;

Auto de Infração nº 09/16-42;

Decisão nº 20/2018/PREVIC;

Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: João Paulo de Souza;

Decisão: Por maioria, com voto de qualidade, decidiu-se pela manutenção do

Auto de Infração em relação a Hildebrando Castelo Branco Neto, com a manutenção da pena de multa fixada e, por unanimidade, em relação a João Fernando Alves dos Cravos, decidiu-se pelo acolhimento do recurso para o fim de tornar insubsistente o AI. Por maioria, com voto de qualidade, decidiu-se pela subsistência do AI em relação a Dilson Joaquim de Morais e Mercílio dos Santos. Quanto à dosimetria, decidiu-se pela incidência de multa e suspensão de 180 dias, por maioria simples, para Dilson Joaquim de Morais e, por maioria, com voto de qualidade, para Mercílio dos Santos. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

4) Processo nº 44011.000249/2016-37;

Auto de Infração nº 17/16-71;

Despacho Decisório nº 181/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos;

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria afastou as preliminares, vencido o voto apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou-lhe provimento para julgar procedente o Auto de Infração nº 15/2017, de 09/03/2017, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 184/2018/CGDC/DICOL/ PREVIC, de 11/02/2019, nos seus exatos termos. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.0000317/2016-68;

Auto de Infração nº 25/16-07;

Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: Elton Gonçalves;

Procuradora: Renata Mollo Dos Santos - OAB/SP nº 179.369;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria afastou as preliminares, vencido o voto apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza quanto à preliminar de "Disclaimer. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão.". No mérito, restou nulo o Auto de Infração pelo acolhimento das preliminares.

6) Processo nº 44011.006864/2017-38;

Auto de Infração nº 51/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 165/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Daniel Amorim Rangel, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria, com voto de qualidade, afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento ao recurso para julgar procedente as condenações imputadas na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira nos seus exatos termos e fundamentos; Para julgar procedente somente a pena de multa imputada na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a Artur Simões Neto, no seu exato valor, e afastando-lhe a penalidade de suspensão de 180 dias; Para julgar improcedente o Auto de Infração em relação a Daniel Amorim Rangel.

7) Processo nº 44011.005405/2017-37;

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de março de 2019, publicada no D.O.U nº 69 de 10 de abril de 2019, seção 1, páginas 108 e 109;

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro

Perocco OAB/DF nº 21.311;

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social;

Relator: Carlos Alberto Pereira;

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC acolheu dos embargos declaratórios para, tão somente, afastar a aplicação da penalidade de suspensão por cento e oitenta dias, em relação aos Embargantes, Daniel Amorim Rangel e Eduardo Gomes Pereira e de inabilitação por dois anos em relação a Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto, mantendo, dessa forma, a pena de multa no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), que lhes foi imputada, mantida, todavia, a penalidade de suspensão aplicada ao Senhor Silvio Assis de Araújo.

8) Processo nº 4011.001428/2018-53;

Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC;

Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: José Roberto Iglese Filho;

Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182;

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência

Privada;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No Mérito, por unanimidade a CRPC julgou improcedente o recurso para manter as condenações imputadas na Decisão da DICOL da PREVIC, de 19/11/2018 a José Roberto Iglese Filho nos seus fundamentos.

9) Processo nº 44011.000267/2016-19;

Auto de Infração nº 23/2016-73;

Decisão nº 28/2018/PREVIC;

Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras;

Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais;

Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Pedido de retirada de pauta e sobrestamento relativo a uma questão jurídica que aguarda posicionamento da PGFN, deferido pelo Presidente da CRPC.

10) Processo nº 44011.000173/2016-40;

Auto de Infração nº 06/16-54;

Despacho Decisório nº 247/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Antonio Carlos Pontes de Carvalho, Aruza Teresa Tanios Nemer Xavier, Dilman Ribeiro da Silva, Cairo Roberto Guimarães, Manoel Geraldo Dayrell, Maria Clara Netto Oliveira, Marcos Moreira, Iran Sigolo de Queiroz e Wahner Zani Sena; Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros; Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco; Relatora: Maria Batista da Silva.



Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº 44011.002357/2018-14, nos termos do art. 39, do Regimento Interno. Quanto à votação do impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, por unanimidade restou afastada. Por maioria de votos, as preliminares foram afastadas. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso para manter o Auto de Infração e as penalidades impostas.

11) Processo nº 44011.002357/2018-14;
Auto de Infração nº 19/2018/PREVIC;
Despacho Decisório nº 33/2019/CGDC/DICOL;
Recorrentes: José Eduardo Borella;
Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros;
Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco;
Relatora: Maria Batista da Silva;
Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº 44011.000173/2016-40, nos termos do art. 39, do Regimento Interno. Quanto à votação do impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, por unanimidade restou afastada. Por maioria de votos, as preliminares foram afastadas. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso para manter o Auto de Infração e as penalidades impostas.

12) Processo nº 45183.000005/2016-45;
Auto de Infração nº 28/16-97;
Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo;
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311;
Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência;
Relator designado: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31, de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44190.000003/2016-02;
Auto de Infração nº 15/16-45;
Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emílio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres;
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;
Relator: Amarildo Vieira de Oliveira. Retornando após Vista da Membro Maria Batista da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000865/2017-79;
Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont;
Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após Vista do Membro João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.007115/2017-28;
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL;
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdir Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa;
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Eden Freitas da Conceição;
Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;
Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB;
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude de pedido de diligência do Relator.

16) Processo nº 44011.000248/2016-92;
Auto de Infração nº 16/16-16;
Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator designado: João Paulo de Souza;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.000208/2016-41;
Auto de Infração nº 10/16-21; Decisão nº 31/2018/PREVIC;
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relatora designada: Denise Viana da Rocha Lima;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

18) Processo nº 44011.004727/2017-69;
Auto de Infração nº 37/2017;
Despacho Decisório nº 50/2019/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antonio dos Santos;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;
Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS;
Relator designado: Carlos Alberto Pereira.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

19) Processo nº 44011.00209/2016-95;
Auto de Infração nº 11/16-94;
Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

20) Processo nº 44011.000732/2017-01;
Auto de Infração nº 11/2017;
Decisão nº 27/2018/PREVIC;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Vânio Boing; Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, Luiz Alberto de Pinho, Cibele Borges e Rodrigo Herval Moriguti;
Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e outros;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relatora Designada: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

21) Processo nº 44011.000572/2017-91;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31;
Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira.

Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relatora designada: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

22) Processo nº 44011.006936/2017-47;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31;
Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antonia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira;
Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 834, DE 9 DE JULHO DE 2019

Estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2019/2020.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do artigo 9º e do inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso VIII do artigo 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Estabelecer o Calendário de Pagamento do Abono Salarial para o exercício 2019/2020, conforme os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º O pagamento do Abono Salarial - PIS será efetuado pela Caixa Econômica Federal e Abono Salarial - PASEP pelo Banco do Brasil.

§ 1º O Calendário de Pagamento do Abono Salarial tem início em 25 de julho de 2019 e término em 30 de junho de 2020.

§ 2º Para o pagamento do Abono Salarial - PIS é considerado o mês de nascimento do trabalhador e para o pagamento do Abono Salarial - PASEP é considerado o dígito final do número de inscrição do PASEP.

Art. 3º Compete aos agentes pagadores, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para efetivação do disposto no artigo 1º desta Resolução:

I - executar os serviços de pesquisa, de identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial, de apuração e controle de valores, de processamento de dados e de atendimento aos trabalhadores;

II - realizar o pagamento do abono salarial, mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador ou por meio de saque em espécie;

III - executar os serviços de regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS a partir do Ano-Base 2013;

§ 1º As regularizações cadastrais de que trata o inciso III deste artigo realizadas até 12 de junho de 2020 serão pagas até o final do calendário estabelecido nos anexos I e II desta Resolução e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

§ 2º O pagamento do Abono Salarial para trabalhadores identificados em RAIS fora do prazo, entregues até 25 de setembro de 2019, serão disponibilizados a partir de 04 de novembro de 2019, conforme calendário de pagamento anual constante nos Anexos I e II e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO

ANEXO - I

CALENÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
EXERCÍCIO 2019/2020
NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	25 / 07 / 2019	30 / 06 / 2020
AGOSTO	15 / 08 / 2019	30 / 06 / 2020
SETEMBRO	19 / 09 / 2019	30 / 06 / 2020
OUTUBRO	17 / 10 / 2019	30 / 06 / 2020
NOVEMBRO	14 / 11 / 2019	30 / 06 / 2020
DEZEMBRO	12 / 12 / 2019	30 / 06 / 2020
JANEIRO	16 / 01 / 2020	30 / 06 / 2020
FEVEREIRO	16 / 01 / 2020	30 / 06 / 2020
MARÇO	13 / 02 / 2020	30 / 06 / 2020

